



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 49/2023 ao Projeto de Lei do Executivo nº 23/2023

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BA**, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer acerca do Projeto de Lei nº 23/2023 de autoria do PODER EXECUTIVO que "estabelece Novo Vencimento Base a Guarda Civil Municipal do Município de Araci – Bahia e acresce inciso ao Artigo 56 da Lei Municipal Nº 299/2019 e dá Outras Providências", a partir das razões abaixo.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 23/2023 já citado acima foi protocolado nesta Casa Legislativa sob o número 17/2023, no dia 8 de agosto de 2023, lido em plenário na 19ª sessão ordinária e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas através do OFÍCIO-CIRC Nº 42/2023/DIR-LEGISLATIVA para exame da legalidade e adequação regimental da proposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto que chega para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final visa fixar novo padrão remuneratório para os guardas civis do município de Araci e criar gratificação para aqueles que exercem atribuições relacionadas ao trânsito tendo em vista as novas regulamentações locais a respeito do tema.

Fundamenta-se a matéria em apreço no art. 30, inciso I da Constituição Federal que reproduzimos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (destaque nosso)

Quando nos debruçamos sobre a legislação local vê-se que o município é competente para legislar a respeito **do assunto**; ademais **a Câmara Municipal pode manifestar-se sobre este tema** porque a Lei Orgânica Municipal assim a orienta a fazer. Colacionamos abaixo o artigo 11-B da LOM que reza:

Art. 11-B – Compete ao Município:

Av. 7 de Setembro, nº 320, Centro, 48760-000

Araci - Bahia

Telefone: (75) 3261-1969 E-mail: diretoria.adm@camaraaraci.ba.gov.br



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

II - Prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

b) Legislar sobre os assuntos locais;

(...)

Art. 33 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

IV – fixem ou aumentam os vencimentos dos servidores públicos do Município; (*destaque nosso*)

Dessa forma, temos que a competência legislativa para regular a matéria encontra-se em poder do município e que o Poder Executivo (o único legitimado para tratar deste tema) age corretamente ao enviar a matéria para apreciação dos vereadores.

Destaca-se neste parecer que a Lei Orgânica tem disposição tratando deste assunto no que toca à remuneração dos servidores. Colacionamos abaixo o artigo 87 da LOM:

Art. 52 – É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados, qualificados e profissionalmente valorizados.

Desta forma temos que este projeto visa regulamentar dispositivo da Lei Orgânica que pretende dar remuneração justa a estes profissionais.

Oportuno é o momento de se estabelecer que esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final deve se manifestar a respeito do projeto haja vista que esse é o mandamento do Regimento Interno como se vê:

Art. 39 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

I – **analisar e emitir parecer relativamente** aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica Legislativa de **todas as proposições**, salvo as exceções previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, e elaborar a sua Redação Final; (*destaque nosso*)



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

3. ANÁLISE

Verifica-se, portanto, que no tocante a iniciativa do projeto, **o Poder Executivo é o legitimado para iniciar a discussão da matéria sobre as diárias pagas aos agentes políticos da estrutura daquele poder bem como aos seus servidores remuneração dos servidores que compõem o seu quadro, notadamente da guarda civil municipal que é o objeto deste projeto de lei.** Observa-se que o projeto é, de modo geral, constitucional por que se alinha às disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Araci.

Num primeiro momento cumpre-nos destacar que o papel da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final é analisar aspectos técnicos das propostas enviadas à Câmara, bem como sua adequação ao ordenamento jurídico vigente; essa análise de adequação passa minimamente pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Araci. Não é competência desta Comissão imiscuir-se no mérito das proposituras, emitindo esse ou aquele juízo de valor – ressaltamos que se deve verificar apenas aspectos técnicos.

O projeto tem boa técnica legislativa e atende as disposições regimentais desta Casa de Leis. Foram apresentadas emendas que dispensam correções por parte da Comissão e que devem ser incorporadas ao Projeto de Lei se assim entender o plenário.

4. VOTO

Diante do exposto acima, **opino pela aprovação do** Projeto de Lei nº 23/2023 de autoria do PODER EXECUTIVO que "estabelece Novo Vencimento Base a Guarda Civil Municipal do Município de Araci – Bahia e acresce inciso ao Artigo 56 da Lei Municipal Nº 299/2019 e dá Outras Providências".

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração nobres pares. Sala das Comissões, Câmara Municipal de Araci. Araci/BA, 22 de agosto de 2023.

Luizmar Matos de Sousa – Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer nº 48/2023 ao Projeto de Lei do Executivo nº 23/2023

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opinou com o placar unânime pela aprovação e posterior prosseguimento Projeto de Lei nº 23/2023 de autoria do PODER EXECUTIVO que "estabelece Novo Vencimento Base a Guarda Civil Municipal do Município de Araci – Bahia e acresce inciso ao Artigo 56 da Lei Municipal Nº 299/2019 e dá Outras Providências"

Sala de Comissões, Câmara Municipal de Araci, 22 de agosto de 2023.

Virgílio Carvalho Santos
Presidente

Jamile Magalhães da Costa
3º Membro